



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0010192-68.2020.5.18.0000

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES E  
TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIAS

**ADVOGADO:** LARISSA MOURA DE AZAMBUJA

**IMPETRADO:** Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - Dr. LUCIANO LOPES FORTINI

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_.

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_ **PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS**  
**LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO TRT - MSCiv - 0010192-68.2020.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E TELEATENDIMENTO NO

ESTADO DE GOIÁS (SINTTEL/GO)

ADVOGADA : LARISSA MOURA DE AZAMBUJA

IMPETRADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTES : \_\_\_\_\_ E OUTROS

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS (SINTTEL/GO) em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Eduardo do Nascimento, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, que "reconsiderou decisão liminar antes proferida pelo Excelentíssimo Juiz Luciano Santana Crispim (juiz encarregado do plantão do primeiro grau de jurisdição)", por meio da qual aquele juiz plantonista deferiu "tutela de urgência postulada para determinar que as empresas reclamadas providenciem, imediatamente:

- a) a redução de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de trabalhadores em call centers, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, concedendo-lhes férias coletivas, nos termos da legislação trabalhista e do Decreto 9.637/20 do Governo do Estado de Goiás, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de descumprimento da medida;
- b) que sejam preferencialmente afastados os trabalhadores em grupo de risco acima de 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas tais como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação com o COVID-19;
- c) que seja observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de atendimento dos trabalhadores, fornecendo-lhes EPIs adequados ao risco;
- d) fornecimento e orientação do uso de álcool gel 70% (setenta por cento) para os trabalhadores que estiverem exercendo suas atividades normais;
- e) manter as áreas de uso comum e os postos de trabalho higienizados e arejados;
- f) orientar os trabalhadores quanto às medidas de higiene e segurança para prevenção do coronavírus, propagadas pelo Ministério da Saúde, inclusive com o afastamento imediato do trabalhador que apresente qualquer dos sintomas da COVID-19".

O Impetrante alega que "após manifestação das reclamadas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, o MM. Juiz da 3ª Vara EDUARDO DO NASCIMENTO, em 21/03/2020, revogando decisão anteriormente prolatada", decidiu, "com a superveniência do D. 9.638/2020", deferir, "em parte, o pedido de reconsideração da ré \_\_\_\_\_ para limitar a medida liminar ao cumprimento do que dispõe o referido decreto, observando-se assim não estritamente o percentual de 50% de pessoal e sim a necessidade de manutenção da distância de 2m entre cada posto de trabalho do empregado".

Aduz que "a decisão ora atacada fere garantias básicas constitucionalmente asseguradas - O DIREITO À VIDA E SAÚDE DOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS E DE SEUS NÚCLEOS FAMILIARES".

Assevera que "é notório que grande parte do atendimento nos call centers são DIRECIONADOS PARA ATENDER O SEGMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COBRANÇAS (BANCOS), que NESTE MOMENTO CRUCIAL ESTÁ TODO PARALISADO POR FORÇA DOS DECRETOS ESTADUAIS. CABERIA ÀS RECLAMADAS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE QUE OS SEUS TRABALHADORES (100%) ATENDEM SOMENTE AS ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS ELENCADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 22/03/2020 20:48:00 - c47ddaa

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032220480092000000015080046>

Número do processo: 0010192-68.2020.5.18.0000

Número do documento: 20032220480092000000015080046



9.638/2020, OU SEJA CALL CENTER RELACIONADOS À ÁREA DE SEGURANÇA, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, TELECOMUNICAÇÕES E DE UTILIDADE PÚBLICA".

Afirma que "ESTA PROVA AS RECLAMADAS NÃO FIZERAM! ENTÃO, O MAGISTRADO DECIDIU SEM A PROVA (ÔNUS QUE COMPETIA ÀS RÉS), COLOCANDO EM RISCO A VIDA E SAÚDE DOS TRABALHADORES, FAMILIARES E A SOCIEDADE. COMO A EMPRESA QUE DETÉM MEIOS DE PRODUZIR A PROVA, NÃO O FEZ, E O JUIZ MESMO ASSIM, DESTARTE, COMO O ERRO FAZ PARTE DA ATIVIDADE HUMANA, E DENTRO DA PONDERAÇÃO (FERRAMENTA JUDICANTE) ENTRE NORMAS, VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SE FOR PARA 'ERRAR', NO CASO PRESENTE, QUE SEJA PARA 'ERRAR' A FAVOR DA VIDA E DA SAÚDE".

Salienta que, verbis:

"Excelências, não se pretende aqui, discutir que o serviços relacionados a telecomunicações não sejam essenciais. O QUE SE PRETENDE AQUI, É UNICAMENTE A RESTRIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DENTRO DO CALL CENTER QUE NÃO ATENDAM EXCLUSIVAMENTE OS SERVIÇOS ESSENCIAIS, ou seja aqueles não ligados à ÁREA DE SEGURANÇA, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, TELECOMUNICAÇÕES E UTILIDADE PÚBLICA. E isto se faz, obviamente, com a redução da quantidade de trabalhadores, o que se pede, seja pela metade, bem como a exigência de correto fornecimento dos EPIs para aqueles que continuarem laborando.

Com todas as vênias devidas, o que não se pode é expor o trabalhador a risco de contaminação, posto que se trata de empresas com milhares de trabalhadores, laborando em PAs com distância muito próxima (cerca de 50 cm), em ambientes fechados, sob o pretexto de se tratar de atividade essencial, EM DETRIMENTO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA DESSES TRABALHADORES. Isso, na contramão das medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, que vem sendo tomadas o controle da doença.

Urge que sejam redobrados, pelas reclamadas, o comprometimento contra a pandemia, fazendo o que for possível para evitar a disseminação da doença no Estado de Goiás.

O Sindicato, no cumprimento de suas atribuições institucionais, e consoante previsão no Estatuto quanto ao dever legal de defender a classe representada, busca tão somente estender as medidas de prevenção e combate à pandemia aos trabalhadores que operam em callcenters, restringindo a quantidade de trabalhadores no mesmo horário e local de trabalho (ambientes fechados), e ao mesmo tempo, preservando a continuidade dos serviços essenciais."

Postulou, por fim, "seja DEFERIDA a LIMINAR para determinar que a autoridade coatora:

a) Inaudita altera pars, liminarmente, restabeleça a decisão de origem proferida pelo MM. Juiz Luciano Santana Crispim (juiz encarregado do plantão do primeiro grau de jurisdição), que havia deferido a liminar para: determinar que as empresas reclamadas providenciem, imediatamente: a) a redução de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de trabalhadores em call centers, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, concedendo-lhes férias coletivas, nos termos da legislação trabalhista e do Decreto 9.637 /20 do Governo do Estado de Goiás, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de descumprimento da medida; b) que sejam preferencialmente afastados os trabalhadores em grupo de risco acima de 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas tais como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação com o COVID-19.

b) A cassação da decisão deflagrada e ilegal, inclusive no aspecto que determinou ao Sindicato autorapresentar proposta de desmembramento dos processos entres as reclamadas, de modo fundamentado, observando-se, por exemplo, a existência de uma relação entre a ré, tal como notoriamente se dá entre a OI S.A e a BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A., devido à questão relevante aqui discutida apresentar IDENTIDADE entre todas as reclamadas, sendo portanto desnecessário e até desarrazoado que haja desmembramento dos processos".

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 22/03/2020 20:48:00 - c47ddaa

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032220480092000000015080046>

Número do processo: 0010192-68.2020.5.18.0000

Número do documento: 20032220480092000000015080046



In casu, verifica-se que a impetração é tempestiva, que o Impetrante está regularmente representado e assiste-lhe interesse jurídico, razão pela qual admito o presente Mandado de Segurança.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data" sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016 /09).

Cabível é a presente ação mandamental, portanto, tendo em vista, ainda, que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido. A propósito, a Súmula 414, II, do TST consubstancia o entendimento no sentido de que "no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".

É cediço que para o deferimento da medida liminar é mister que estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, o que passo a analisar.

In casu, o Exmo. Juiz a quo, Dr. Eduardo do Nascimento, proferiu decisão nos seguintes termos:

"(...)

- (VII) A ré BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, às 16h09 de 20.03.2020, peticionou requerendo a reconsideração do ato, exclusivamente em relação à si própria, argumentando que presta serviço relevantíssimo e de utilidade pública, vinculado ao setor de comunicações, sendo que já vem tomando medidas sequer previstas em lei ou normas de segurança do trabalho, tais como a higienização dos aparelhos de uso coletivo no trabalho, limpeza das estações de trabalho, fornecimento de álcool em gel, monitoramento constante e diário do estado de saúde dos empregados e intensificação dos turnos de desinfecção e limpeza. Salientou que sua atividade relaciona-se 100% ao serviço de telefonia. Aduz que no momento atual, o atendimento via callcenter é necessário para a solicitação de reparo e instalação de TV, banda larga e telefonia. Frisa que já afastou 350 empregados do chamado grupo de risco, intensificou o serviço de limpeza, os dispensadores de álcool em gel e a monitoria de suspeitos. Obtempera que as baias de atendimento medem cerca de 1m e possuem fechamento frontal e lateral, impedindo o contato entre os atendentes.

Nesse passo, a ré busca a reconsideração da liminar que determinou a suspensão de 50% de sua operação ou, subsidiariamente, a redução do contingente de empregados em, no máximo, 20%, mínimo necessário para evitar o colapso no atendimento básico da clientela.

(VIII) Ainda em 20.03.2020, às 18h58, \_\_\_\_\_ TELECOMUNICAÇÕES S/A opôs embargos de declaração ao ato decisório no qual afirma que possui apenas um teatendimento para contato da empresa com seus próprios empregados, onde trabalham aproximadamente cinquenta empregados pela manhã e outros cinquenta empregados na parte da tarde. Entende, deste modo, não estar abrangida pela liminar deferida. Assevera já estar disponibilizando álcool em gel e bloqueando pontos de atendimentos, para evitar a aproximação dos trabalhadores. Indaga se atenderia ao comando contido na liminar a realocação de empregados, reduzindo a quantidade de trabalhadores, em 50%, por ambiente de trabalho. Acrescenta prestar serviço essencial, de utilidade pública. Pugna por esclarecimento quanto à possibilidade de substituir o álcool em gel, o qual se encontra em falta no mercado, pela utilização de sabonetes ou sabão com poder antisséptico.

(VIII) Por volta das 20h de hoje, foi publicado o Decreto Estadual nº 9.638/2020 que, ao alterar a redação do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 e dar outras providências dispôs, no que interessa ao desenlace da controvérsia, que não se incluem nas atividades com suspensão prevista no artigo 2º do referido Decreto, 'os serviços de call center restritos à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública' (inciso X). Quanto às obrigações impostas aos estabelecimentos que continuarão em funcionamento, o decreto estabelece o seguinte:

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 22/03/2020 20:48:00 - c47ddaa

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032220480092000000015080046>

Número do processo: 0010192-68.2020.5.18.0000

Número do documento: 20032220480092000000015080046



'Art. 9º Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas pelo Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, que:

- I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- II - implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e
- III - garantam distância mínima de 2 metros entre seus funcionários.

Art. 10º Fica determinado aos estabelecimentos excetuados que procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 11 As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população." (destaques acrescidos)"

Considerada a urgência, tanto na propositura da ação quanto na apresentação das defesas, a prova trazida aos autos é escassa, demonstrando, de um lado, a manifestação a categoria profissional pela interrupção na prestação de serviços e, de outro, a tentativa de duas ré, no sentido de demonstrar que estão buscando adotar medidas de prevenção quanto ao COVID-19.

(X) Assim equacionados os fatos processuais relevantes, passa-se decidir sobre os incidentes surgidos após a concessão da medida liminar.

Reconsideração.

Com a superveniência do D. 9.638/2020, defere-se, em parte, o pedido de reconsideração da ré \_\_\_\_\_ para limitar a medida liminar ao cumprimento do que dispõe o referido decreto, observando-se assim não estritamente o percentual de 50% de pessoal e sim a necessidade de manutenção da distância de 2m entre cada posto de trabalho do empregado.

Quanto às medidas de prevenção, deve ser observado o disposto no aludido decreto.

São mantidas as cominações da liminar concedida.

Embargos.

Considerando que a embargante igualmente atua na área de telefonia, a ela se aplica o D. 9.638/2020.

Portanto, para essa ré igualmente a medida liminar fica limitada à observância do novel ato regulamentador.

Mantêm-se as cominações da liminar concedida

Litisconsórcio multitudinário.

O litisconsórcio passivo, no caso, é facultativo, podendo ser qualificado, nos termos do CPC, art. 113, § 1º, como multitudinário, em razão de comprometer a rápida solução do litígio e dificultar o cumprimento da sentença. Afinal, a notificação de dezesseis ré, muitas delas com endereço em outras unidades da Federação, e a solução dos inúmeros incidentes que inevitavelmente se sucederão em uma única relação processual dificultará sobremaneira a prestação jurisdicional célere, que a situação exige, mormente por não estarem presentes as circunstâncias de que trata a CLT, art. 842.



Assim, o autor terá o prazo de dois dias para apresentar, nestes autos, proposta de desmembramento de modo fundamentado, observando-se, por exemplo, a existência de uma relação entre as rés, tal como notoriamente se dá entre a OI S.A e a BRASIL TELECOM CALLCENTER S/A. No silêncio, haverá o desmembramento em tantas ações quanto forem as rés.

Enquanto flui o prazo acima concedido, deverão as demais rés, observar o que dispõe o D. 9.638 /2020, isto é, estão excluídos da suspensão dos serviços de call center apenas os relacionados à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública, sendo que as medidas de proteção a serem atendidas são as previstas no mencionado ato regulamentar.

Intimem-se, pelo meio mais célere possível."

No caso em análise, como bem salientou o Sindicato Impetrante, neste momento ímpar na história da humanidade ocasionado pela Pandemia pelo Coronavírus, apresentam-se em conflito bem jurídicos relevantes a serem tutelados, quais sejam, a manutenção das atividades em call center nas áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública essenciais à sociedade já bastante fragilizada pelos últimos acontecimentos, em particular no Brasil, e o direito à vida e à saúde dos trabalhadores substituídos e de seus familiares.

Nessa linha de raciocínio, inexistem dúvidas acerca do fato de que o maior bem jurídico a ser tutelado é o direito à integridade física e à vida dos trabalhadores das empresas de call center.

A sustentar tal assertiva estão o art. 5º da Constituição Federal de 1988; o art. 7º, incisos III e VII do Decreto Federal nº 9.571/2018 (Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos); e arts. 2º, inciso II, e art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)" (Constituição Federal de 1988)

"Art. 7º. Art. 7º Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:

[...]

III - manter compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e garantir ambiente de trabalho saudável e seguro;

[...]

VII - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados; (Decreto Federal nº 9.571/2018)

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus." Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; [...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 22/03/2020 20:48:00 - c47ddaa

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032220480092000000015080046>

Número do processo: 0010192-68.2020.5.18.0000

Número do documento: 20032220480092000000015080046





III- o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto número 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo." (Lei Federal nº 13.979/2020) (grifo nosso)

É fora de dúvida que na mesma linha de defesa da saúde e da vida da pessoa humana, em atendimento às Notas Técnicas do Ministério da Saúde e às disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto nº 9.637, de 17 de março de 2020, que alterou a redação do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, por meio do qual foi determinada a suspensão temporária de determinadas atividades, bem como a possibilidade de concessão de férias coletivas aos empregados.

Em 20/03/2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 9.638/2020, que também alterou o Decreto nº 9.633 /2020, e dentre outras providências, restringiu as atividades de call center apenas aquelas ligadas às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 2º. Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos:

(...)

"§ 3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

(...)

X - serviços de call center restritos à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;"

Diante do cenário que se apresenta, visando a proteção do bem maior (DIREITO À SAÚDE E À SEGURANÇA), bem como buscando envidar esforços no controle da Pandemia pelo COVID-19, em especial após as últimas declarações do Ministro da Saúde acerca da necessidade imperiosa de isolamento humano com vistas a minimizar os efeitos deletérios do ápice das manifestações da doença previsto para meados de abril/2020, penso que as empresas prestadoras de serviços de call center das áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública devem providenciar redução de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de trabalhadores, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, concedendo-lhes férias coletivas, nos exatos termos da decisão liminar deferida pelo Exmo. Juiz Luciano Crispim em 19/03/2020.

No que concerne ao pedido de cassação da decisão proferida pelo MM. Juiz Eduardo do Nascimento, por meio da qual determinou ao Sindicato autor apresentar proposta de desmembramento dos processos entre as reclamadas, penso que andou bem o Magistrado Impetrado, haja vista que do contrário, in casu, poderá ficar comprometida a rápida solução do litígio e dificultar o cumprimento da sentença.

Ante o exposto, admito o presente Mandado de Segurança e, por vislumbrar o "fumus boni iuris", bem assim "periculum in mora", já que há a necessidade de pronunciamento rápido, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida a fim de determinar seja restabelecida a liminar deferida pelo Exmo. Juiz Luciano Crispim, nos seguintes termos:

"Destarte, defiro tutela de urgência postulada para determinar que as empresas reclamadas providenciem, imediatamente:

- a) a redução de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de trabalhadores em call centers, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, concedendo-lhes férias coletivas, nos termos da legislação trabalhista e do Decreto 9.637/20 do Governo do Estado de Goiás, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de descumprimento da medida;
- b) que sejam preferencialmente afastados os trabalhadores em grupo de risco acima de 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas tais como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação com o COVID-19;
- c) que seja observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de atendimento dos trabalhadores, fornecendo-lhes EPIs adequados ao risco;
- d) fornecimento e orientação do uso de álcool gel 70% (setenta por cento) para os trabalhadores que estiverem exercendo suas atividades normais;
- e) manter as áreas de uso comum e os postos de trabalho higienizados e arejados;

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 22/03/2020 20:48:00 - c47ddaa

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032220480092000000015080046>

Número do processo: 0010192-68.2020.5.18.0000

Número do documento: 20032220480092000000015080046





f) orientar os trabalhadores quanto às medidas de higiene e segurança para prevenção do coronavírus, propagadas pelo Ministério da Saúde, inclusive com o afastamento imediato do trabalhador que apresente qualquer dos sintomas da COVID-19."

Mantenho, todavia, a decisão combatida, proferida pelo Exmo. Juiz Eduardo do Nascimento, no sentido de que, tendo em vista que "a notificação de dezesseis réis, muitas delas com endereço em outras unidades da Federação, e a solução dos inúmeros incidentes que inevitavelmente se sucederão em uma única relação processual dificultará sobremaneira a prestação jurisdicional célere, que a situação exige, mormente por não estarem presentes as circunstâncias de que trata a CLT, art. 842", determinou que "o autor terá o prazo de dois dias para apresentar, nestes autos, proposta de desmembramento de modo fundamentado, observando-se, por exemplo, a existência de uma relação entre as réis, tal como notoriamente se dá entre a \_\_\_\_\_ e a \_\_\_\_\_. No silêncio, haverá o desmembramento em tantas ações quanto forem as réis."

Oficie-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada acerca desta decisão, bem como para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.

Citem-se, COM URGÊNCIA, os litisconsortes passivos necessários, por intermédio de oficial de justiça (art. 3º, inciso II, da Portaria GP SCR 678/2020 do TRT da 18ª Região), consoante nomeações e endereços constantes da inicial, para, caso queiram, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

À Secretaria do Gabinete para os fins.

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 22/03/2020 20:48:00 - c47ddaa

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032220480092000000015080046>

Número do processo: 0010192-68.2020.5.18.0000

Número do documento: 20032220480092000000015080046

